

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	1
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de Roraima	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	25
Expediente	25

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 294, de 28 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 26, inciso VIII, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.013312/2023-22, resolve:

Art. 1º Fixar, a contar de 15 de fevereiro de 2024, o período de trânsito de 15 (quinze) dias para o Procurador da República PABLO LUZ DE BELTRAND, Matrícula nº 1606, em razão de sua designação para titularizar o ofício de administração de membro auxiliar do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, efetuada pela Portaria PGE nº 5, de 22 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 6.

DATA: 19/02/2024 PERÍODO: 14/02/2024 a 16/02/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000021/2024-45 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 14/02/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000022/2024-90 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 14/02/2024

Interessados: SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Processo: 1.00.001.000024/2024-89 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 15/02/2024

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal da SJP/PA encaminhou cópia do processo Nº 1001667-41.2021.4.01.3900 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 4ª VF de Cascavel/PR encaminhou cópia do processo Nº 5013843-26.2023.4.04.7005 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou recurso do processo Nº 5002084-81.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na orma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a definição pelo GT Transporte do tema ferrovias como prioritário.

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 51/2024/AC/3CCR (PGR-00021091/2024), do membro relator do PA nº 1.00.000.007745/2023-49, que solicita o desmembramento dos autos em duas partes, uma para Malha Nordeste I, trecho São Luis/MA e Timon/Teresina, da concessionária FTL - Transnordestina Logística S.A.; e outra para Malha Nordeste II, concessionária Transnordestina Logística S.A, com trecho de Eliseu Martins/PI a Salgueiro/PE e de Salgueiro/PE a Pecém/CE e Suape/PE.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da política pública e dos objetivos institucionais e econômicos orientados ao desenvolvimento do setor ferroviário no contexto da concessão Malha Nordeste I, trecho São Luís/MA e Timon/Teresina/PI, de responsabilidade da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A - FTL.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 4/7ª CCR/MPF, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, considerando o pedido de desligamento (PR-DF-00002294/2024) da Procuradora da República Carolina Martins Miranda de Oliveira do Grupo de Trabalho FUNPEN,

considerando a deliberação ocorrida na 93ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada no dia 8 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a chamada de inscrições para recomposição do Grupo de Trabalho "FUNPEN":

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 1 (uma) vaga destinada à recomposição do Grupo de Trabalho "FUNPEN".

2. DA FINALIDADE

2.1 propor à Câmara iniciativas de atuação, visando o melhor aproveitamento das verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do sistema prisional brasileiro;

2.2 elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo o Fundo Penitenciário Nacional que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal;

2.3 identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados.

3. DA SELEÇÃO

A vaga será preenchida por Procurador(a) da República, titular de ofício vinculado à 7ª Câmara, observados os seguintes critérios:

a) Experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema;

b) Representatividade regional;

c) Antiguidade na carreira.

O resultado da seleção será publicado na página da Câmara e divulgado aos inscritos(as) por correio eletrônico.

4. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado, de acordo com a combinação dos critérios acima relacionados, considerando-se para fim de desempate o critério estabelecido na alínea "a".

5. DAS REUNIÕES

As reuniões do GT "FUNPEN" serão realizadas preferencialmente por videoconferência, ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

6. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados em concorrer à vaga oferecida pela 7ª Câmara deverão enviar mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), até às 23h59 do dia 29 de fevereiro de 2024, com um pequeno relato sobre sua experiência prática ou acadêmica no tema, sob o título Grupo de Trabalho "FUNPEN" – Inscrição.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 278, PGJ 279, de 5 de fevereiro de 2024, e PGJ 285, de 6 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
São Lourenço da Mata	13ª	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino	15/2 a 5/3/2024	férias
Petrolina	83ª	Ana Paula Nunes Cardoso	15/2 a 25/2/2024	férias
Barreiros	42ª	Ivan Viegas Renaux de Andrade	15/2 a 5/03/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Notícia de Fato nº 1.11.000.001099/2023-22.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar gastos com medicamentos com verbas do Fundo Municipal de Saúde por parte do Município de Santa Luzia do Norte (AL) com fundamento no Decreto de Emergência 005/2017, na data de 09/03/2017, no valor de R\$ 223.730,89, consistentes em 8 transferências bancárias via TED.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

REPRESENTADOS: em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público em promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais – incluindo a areia das praias – são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que o Rio Negro é um curso d’água de domínio público federal, por ser proveniente de estado estrangeiro (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e é solidária entre todos os possíveis poluidores, inclusive os entes públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou peças de informação noticiando “aparente ilicitude no licenciamento e na operação de dragagem por balsa na foz do rio Tarumã-Açu, margem esquerda do baixo Rio Negro, zona oeste de Manaus, envolvendo extração irregular de areia do leito, uso de equipamento irregular, com potenciais impactos ambientais negativos ao rio federal.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o MP de Contas, “não houve regular licenciamento, limitado o IPAAM a expedição de uma singela, sumária e aparentemente inválida autorização.”;

CONSIDERANDO a informação apresentada pelo MPC no sentido de que “consoante projeto exibido pela SEMINF a este MPC, a draga e a balsa teriam sido contratadas pelo Município para desassoreamento do canal na enseada da margem esquerda da foz do Tarumã (marina do David, segundo croqui incluso)1, mas têm sido avistadas na margem oposta, mesmo após operação de fiscalização do IPAAM e Polícia Federal de 07 de janeiro último, ainda hoje, dragando areia da região da Praia da Lua (na foz, margem direita do Tarumã).”;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA. foi contratada pelo Município de Manaus, com dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarento e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã;

CONSIDERANDO que, segundo decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em sede cautelar, no processo nº 10064/2024 (publicada no Diário Oficial em 08/01/2024), “o ato de dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.”;

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição conferida aos Ofícios da Amazônia Ocidental pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i” do PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar a ocorrência de ilicitudes relacionadas à extração de recursos minerais (areia) pela pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA., contratada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às quais seja possível imputar, em tese, responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ato de improbidade administrativa.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.

2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhes cópias desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS (art. 4º, inciso IV, da Res. nº 23/2007 do CNMP):

a) JUNTEM-SE aos autos as fotografias e vídeos que demonstram, a princípio, que a dragagem nas imediações da Praia da Lua persiste mesmo após a ação da Polícia Federal no mês de janeiro de 2024;

b) CERTIFIQUE-SE, após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), se há Registro de Extração de Areia para o local dos fatos.

c) REQUISITE-SE à Presidência do IPAAM que encaminhe, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos processos nº 01.01.030201.023451/2023-77 e nº 01.01.030201.000774/2024-73.

d) REQUISITE-SE à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que encaminhe, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral do processo nº 10064/2024 e de qualquer outro relacionado aos fatos sob apuração.

e) REQUISITE-SE ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Secretário Municipal de Obras que, no prazo de 3 (três) dias, encaminhem cópia integral do Contrato nº 082/2023 - SEMINF, celebrado com a pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA. e cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232. Informem, ainda, se o contrato permanece em execução, devendo declarar, expressamente, se, na presente data, ainda há draga extraindo areia no local dos fatos e se a atividade é realmente necessária, tendo em vista o término do período de estiagem no Estado do Amazonas.

f) REQUISITE-SE ao representante legal da CONSTRUTORA POMAR LTDA. que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações:

I- Encaminhe cópia do contrato social e respectivas alterações.

II- Informe quantas dragas são de sua propriedade, apresentando o respectivo número de registro e documentação correspondente.

III- Informe se subcontrata outras pessoas físicas ou jurídicas para as atividades de dragagem e, em caso positivo, decline os nomes e respectivos números de CNPJ ou CPF.

IV- Explique qual é efetivamente o objeto social da empresa, devendo justificar o motivo pelo qual oferece diversos serviços em seu website, sem fazer qualquer menção à atividade de dragagem.

V- Justifique o motivo de, a princípio, estar extraindo areia nas imediações da Praia da Lua e se tal procedimento se coaduna com as orientações passadas pelo Poder Público contratante.

4. REMETAM-SE os ofícios pelo meio mais expedito possível e promova-se contato telefônico salientando a necessidade de que os prazos acima sejam rigorosamente cumpridos, considerando a urgência que o caso requer, por se tratar de fato possivelmente em andamento. Encaminhe-se cópia desta portaria.

5. Saliento que as informações e os documentos acima requisitados são indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, caso se conclua pela ocorrência de algum ato ilícito. Rememore-se que as requisições ministeriais são de observância obrigatória, por força do artigo 8º, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 75/93. Advirto, portanto, que o retardamento ou a omissão de informações poderá tipificar o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

6. DESIGNO os servidores lotados neste Gabinete como Secretários no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

8. Portaria editada em conformidade com os requisitos previstos no artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

9. Por derradeiro, saliento que os fatos descritos nesta portaria não representam juízo de valor a respeito da responsabilidade jurídica de agentes públicos ou privados. Tal conclusão somente será exarada após o do término das investigações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1006529-23.2023.4.01.3306 instaurado para apurar o delito previsto no art. 289, §1º, do CP (Moeda Falsa), haja vista que FRANCISCO VIEIRA MARQUES, em 17/05/2023, por volta das 10h, foi preso em flagrante pela Polícia Civil de Santa Brígida/BA portando pacote enviado pelos correios contendo 20 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) FRANCISCO VIEIRA MARQUES, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 58, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 36/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 01/02/2024 a 20/02/2024, em face das férias do Promotor DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 59, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 38/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora FLÁVIA SOARES UNNEBERG, titular da 184ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 01/02/2024 a 10/02/2024, em face das férias da Promotora LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 65, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 39/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 123ª Zona (Caucaia), no período de 01/02/2024 a 20/02/2024, em face das férias do Promotor ANTONIO MONTEIRO MAIA JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 72, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 43/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 089ª Zona (Amontada), no período de 06/02/2024 a 09/02/2024, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 73, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 42/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora FLÁVIA SOARES UNNEBERG, titular da 184ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no período de 15/02/2024 a 16/02/2024, em face da folga do Promotor MARCELO YURI MOREIRA MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 75, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 44/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora FLÁVIA SOARES UNNEBERG, titular da 184ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período de 19/02/2024 a 09/03/2024, em face das férias do Promotor FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 76, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 45/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 043ª Zona (Jucás), no dia 09/02/2024, em face do afastamento do Promotor JORGE LUIZ GUEDES GRANJEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 77, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30

do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 49/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe, para funcionar como Promotor Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período compreendido entre 08/02/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 78, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 51/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 014ª Zona (Lavras da Mangabeira), no período de 12/02/2024 a 21/02/2024, em face das férias do Promotor JOÃO EDER LINS DOS SANTOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 79, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 47/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor STENIO MOREIRA COSTA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 14/02/2024 a 23/02/2024, em face das férias da Promotora JOANA NOGUEIRA BEZERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 80, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 50/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ARIANO ARLAN NEVES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraipaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 14/02/2024 a 23/02/2024, em face das férias do Promotor LUIZ EDUARDO MENDES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 81, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 53/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 009ª Zona (Russas), no período de 15/02/2024 a 05/03/2024, em face das férias do Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 82, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 54/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), no período de 15/02/2024 a 05/03/2024, em face das férias do Promotor RODRIGO LIMA PAUL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 83, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 55/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotor Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período de 15/02/2024 a 02/03/2024, em face da licença paternidade do Promotor JOÃO BATISTA FONTENELE NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 86, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 46/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 19/02/2024 a 28/02/2024, em face das férias da Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 87, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 52/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EVALDO CARVALHO NETO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotor Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 20/02/2024 a 29/02/2024, em face das férias da Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tal como estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, nos termos do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010 (RE 1.041.210-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) fixou as seguintes teses: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

Considerando dentre os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.20.000.000772/2023-06, consta informação de criação de cargo comissionado e nomeação para, supostamente, exercer as mesmas atribuições previstas para cargo efetivo durante na vigência do prazo de validade de concurso, não tendo sido possível comprovar a regularidade dessa nomeação;

Considerando que, durante a instrução do procedimento preparatório nº 1.20.000.000772/2023-06, o CORE/MT não foi capaz de demonstrar satisfatoriamente as atribuições dos cargos comissionados "supervisor de cobrança" e "assessor de diretoria";

Considerando os elementos de convicção que instruem o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000772/2023-06 apontam a necessidade do aprofundamento da apuração para a tomada de providências resolutivas extrajudiciais ou judiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000772/2023-06 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar possível burla à regra constitucional do concurso público mediante suposta a criação e provimento irregular de cargos em comissão no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso (CORE-MT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMFP nº 87/2006, e Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente; Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000099/2023-04 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas; Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006; Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de incentivos federais destinados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município de Cuiabá. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007. Após, cumpra-se o despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000160/2023-91. Objeto: Apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 078/21, realizado para asfaltamento de ruas no Município de Buritizeiro/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a representação noticia que o Município de Buritizeiro/MG realizou, por meio da Caixa Econômica Federal, licitação no valor estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para asfaltamento de ruas na cidade, tendo como data de início da obra 01/07/2022. Porém, até então, a obra não foi concluída;

CONSIDERANDO que as mídias juntadas pelo representante (documentos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) e os relatórios fotográficos juntados pelo município (Anexo, documento 1.4, pág. 7 e documento 1.5, pág. 8) demonstravam a situação precária da pavimentação;

CONSIDERANDO que, por último, o Município de Buritizeiro/MG informou que a obra não foi concluída, mas está em processo de finalização, bem como aguarda a vistoria dos fiscais da Caixa Econômica Federal (documento 54, pág. 2);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2010.

Designa-se o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando a informação encaminhada pelo Município de Buritizeiro no documento 54, pág. 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do documento 54, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi realizada a vistoria dos fiscais na obra de pavimentação asfáltica realizada pelo Município de Buritizeiro/MG, no âmbito dos contratos de repasse nº 888338/2019, 888931/2019 e 897054/2019. Em caso positivo, deverá encaminhar toda a documentação pertinente (laudos, relatórios, fotografias das obras etc.)

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

REF: PP nº 1.22.001.000137/2023-36. MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG. adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade dos agentes de saúde e agentes de combate às endemias, EM VEZ do salário-base, conforme determina o artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06. Emenda Constitucional nº 120. artigo 198, §10º, crfb/88. não fornecimento, aos agentes de saúde e agentes de combate às endemias que participaram do curso técnico oferecido no âmbito do Programa Saúde com Agente, dos kits de uso individual com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas. obrigação atribuída ao município aderente. Portaria MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020. cláusula segunda, ii, item 11, alínea c, do Termo de Adesão FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, "a" e "b"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no dia 05 de maio de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 120 que teve por objeto a política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que na referida emenda foi estabelecido um "piso salarial nacional de dois salários mínimos (equivalente hoje a R\$ 2.424) para a categoria e também prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas";

CONSIDERANDO que o artigo 198, §10º, da CRFB/88 passou a prever que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade;

CONSIDERANDO que o artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06, alterado pela Lei nº 13.342/16, foi bem claro ao estipular o salário-base, e não o salário-mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho possui precedentes recentes no mesmo sentido do artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06;

CONSIDERANDO que o município de Santos Dumont/MG informou, no dia 03.10.2023, que adotava o salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 30 de 24 de agosto de 2022 ("a porcentagem de 20% (vinte por cento) relativa a insalubridade aos agentes de Endemias e Agentes de Saúde -PSF, é ainda calculada sobre o salário mínimo" - Documento 25.2, Página 1);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, instituiu o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que em seu artigo 3º estipulou que "serão ofertados no âmbito do Programa: I - Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, para habilitação nas atividades descritas no § 4º do art. 3º e no art. 4º-A, ambos da Lei nº 11.350, de 2006; e II - Curso Técnico em Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate às Endemias, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, para habilitação nas atividades descritas no § 2º e no § 3º do art. 4º e no art. 4º-A, ambos da Lei nº 11.350, de 2006";

CONSIDERANDO que determinou que o Programa Saúde com Agente será executado, de modo tripartite, pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (artigo 4º) e que os entes federativos poderão aderir ao Programa mediante a celebração de Termo de Adesão, a ser formalizado pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico, na forma prevista em edital (artigo 4º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da União (Ministério da Saúde), foi estipulada, dentre outras, a obrigação de repassar incentivo financeiro para os entes federativos aderentes, para custeio das ações de preceptoria no âmbito do Programa e para a aquisição de materiais necessários às atividades desenvolvidas (artigo 5º, VIII);

CONSIDERANDO que aos entes federativos aderentes ao Programa caberia a observância da seguinte obrigação, dentre outras: garantir, a título de contrapartida, a aquisição do kit de uso individual do ACS e do ACE, na forma prevista em edital (artigo 6º, IX);

CONSIDERANDO que foi instituído incentivo financeiro de capital, para auxílio na aquisição de medidor de pressão arterial automático de braço, glicosímetro e oxímetro, a serem transferidos na modalidade fundo a fundo aos entes federativos aderentes e disponibilizados pelo

Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e pelo Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (artigo 11, caput, II, e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos ao incentivo aos Fundos de Saúde dos municípios e do Distrito Federal, em conformidade com os processos de pagamento instruídos; que a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata este Capítulo deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) do respectivo ente federativo aderente, nos termos das normas aplicáveis; e que nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012 (artigo 15);

CONSIDERANDO que os entes federativos, a título de contrapartida, deverão adquirir, no mínimo, o kit de uso individual do ACS e do ACE, na forma prevista em edital, para todos os agentes participantes do curso (artigo 16);

CONSIDERANDO que os recursos orçamentários para a execução das ações da União de que trata a Portaria MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020 recairão sobre o orçamento do Ministério da Saúde (artigo 17);

CONSIDERANDO que o Edital nº 1 de 28.04.2021 do referido Programa foi publicado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde no dia 29.04.2021, teve por objeto divulgar Chamada Pública para os estados, o Distrito Federal e os municípios aderirem ao Programa Saúde com Agente, que ofertará o Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde e o Curso Técnico de Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate às Endemias (caput e item I do Edital);

CONSIDERANDO que o município de Santos Dumont/MG firmou com o Ministério da Saúde Termo de Adesão ao Programa Saúde com Agente no dia 04.05.2021, cuja cláusula segunda, II, 11, c, determina que “são responsabilidades e obrigações, das partes signatárias deste Termo (...) PARCEIRO ADERENTE (...) a título de contrapartida (...) prover kits de uso individual aos ACS e aos ACE participantes do curso com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas”;

CONSIDERANDO que a União, através do Fundo Nacional de Saúde, cumpriu a sua obrigação de disponibilizar os recursos financeiros para a oferta dos cursos (cláusula segunda, I, item 2, do Termo de Adesão), tendo transferido ao município de Santos Dumont/MG a quantia de R\$ 10.011,26 (Documento 42, Página 4, 11, 34-36 e 67);

CONSIDERANDO que aportou representação, nesta Procuradoria, de que o município de Santos Dumont/MG não forneceu, aos agentes de saúde e de combate às endemias que participaram do curso técnico oferecido no âmbito do Programa Saúde com Agente, dos kits de uso individual com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas, conforme obrigação atribuída ao município aderente ao referido Programa (cláusula segunda, II, item 11, alínea c, do Termo de Adesão);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) encaminhou a Circular nº 008/2023 – CONASEMS, datada do dia 30.01.2023, destinada aos Gestores Municipais de Saúde com o objetivo de alertar sobre a obrigatoriedade do cumprimento das contrapartidas assumidas na adesão ao Programa Saúde com Agente (Documento 42, Página 31-33);

CONSIDERANDO que o município de Santos Dumont/MG, após solicitação do MPF, não apresentou as declarações de recebimento, por parte dos agentes de saúde e de combate às endemias que participaram do curso técnico oferecido no âmbito do Programa Saúde com Agente, dos kits de uso individual com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas;

CONSIDERANDO que a União possui interesse no cumprimento, pelo município, da sua contrapartida estabelecida no termo de adesão (cláusula segunda, I, itens 1, 4, 5 e 6 do Termo de Adesão), tendo informado que iniciaria “a apuração, por meio da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Santos Dumont/MG, para a devida comprovação da aplicação dos recursos repassados na execução dos cursos técnicos, pelo gestor municipal de saúde, e se for o caso de descumprimento das regras do Programa, realizará as medidas necessárias para instaurar o procedimento administrativo para restituição ao erário dos valores respectivos” (Documento 42, Página 7);

CONSIDERANDO que o município de Santos Dumont/MG descumpriu a norma do artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06 e possivelmente descumpriu sua contrapartida, estabelecida em termo de adesão firmado com a União, referente ao fornecimento, aos agentes de saúde e de combate às endemias que participaram do curso técnico oferecido no âmbito do Programa Saúde com Agente, dos kits de uso individual com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas, conforme obrigação atribuída ao município aderente ao referido Programa (cláusula segunda, II, item 11, alínea c, do Termo de Adesão);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar duas possíveis irregularidades praticadas pelo município de Santos Dumont/MG, quais sejam: 1) adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade dos agentes de saúde e agentes de combate às endemias, ao invés de adotar o salário-base, conforme determina o artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06 e o entendimento recente do Tribunal Superior do Trabalho; 2) não fornecimento, aos agentes de saúde e de combate às endemias que participaram do curso técnico oferecido no âmbito do Programa Saúde com Agente, dos kits de uso individual com os seguintes itens: colete, mochila impermeável e boné de abas largas, conforme obrigação atribuída ao município aderente ao referido Programa (cláusula segunda, II, item 11, alínea c, do Termo de Adesão).

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000531/2023-54. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000531/2023-54 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.473.892/0001-48";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, cumpra-se a determinação contida no despacho PRM-UDI-MG-00003037/2024.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000499/2023-15. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000499/2023-15 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 16.612.734/0001-61";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o dia 28/02/2024 ou a chegada a resposta ao Ofício 137/2024.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000287/2023-20. Órgão Revisor: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000287/2023-20 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "resguardar o direito individual à saúde de paciente em tratamento no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), bem como acompanhar o desfecho da contratação do serviço "potencial evocado" pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o dia 25/02/2024 ou a chegada da resposta ao Ofício n. 375/2024.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

REF. NF Nº 1.23.000.003116/2023-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito e acompanhar a atuação da Caixa Econômica Federal em relação às denúncias de ocupação irregular de imóveis no Residencial Cristo Vive, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, em Tucuruí/PA.

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação da Caixa Econômica Federal em relação às denúncias de ocupação irregular de imóveis no Residencial Cristo Vive, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, situado em Tucuruí/PA, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após publicada a portaria de instauração, autos conclusos.

Publique-se.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: PA - PPB - 1.23.001.000078/2023-69. Ementa: Implementação de medidas, pelos municípios de Brejo Grande do Araguaia, Marabá, São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, para garantirem o recolhimento do lixo nas aldeias da Terra Indígena Sororó, e pelo DSEI Guamá-Tocantins, para garantir a substituição dos poços provisórios perfurados nas aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehi, Itahy, Yetá, Akamassyron, a instalação do sistema de distribuição e armazenamento de água potável nas aldeias da Terra Indígena Sororó, a construção de UBSI ou posto paliativo nas aldeias Awussehe, Yetá, Akamassyron, Tukapehi, Ipirahy, com a respectiva entrega de mobiliários e equipamentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006, c/c a Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê a consulta das comunidades tradicionais “cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000078/2023-69 consta que os indígenas da Terra Indígena Sororó têm sofrido os impactos adversos da ausência de definição da circunscrição municipal a que pertence as aldeias, notadamente, em decorrência da transferência indiscriminada de responsabilidade entre os entes municipais quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o decreto nº 88.648, de 31 de agosto de 1983, que homologou a área indígena Sororó, reconheceu a Terra Indígena como localizada no Município de São João do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO a informação atualizada, do dia 5/2/2024, do Sistema de Cadastro de Aldeias da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da seguinte localização das aldeias (Mapas da Terra Indígena Sororó - PRM-RDO-PA-00001070/2024):

Aldeia Akamassyron incide no município de São Domingos do Araguaia;

Aldeia Awessehé incide no município de Marabá;

Aldeias Ipirahy, Itahy, Sororó e Tukapehy incidem no município de São Geraldo do Araguaia; e

Aldeia Yetá incide no município de Brejo Grande do Araguaia.

CONSIDERANDO que as instituições e órgãos públicos possuem seus níveis de atribuição legalmente dispostos, porém, tais determinações não implicam atuações isoladas, estanques e dissociadas, de modo que é necessária a adoção de planos compartilhados e iniciativas conjuntas;

CONSIDERANDO os relatos dos Suruí sobre a necessidade acompanhamento de políticas públicas em saúde destinadas à Aldeia Awussehé e demais comunidades da Terra Indígena Sororó, como as seguintes informações prestadas pelas lideranças indígenas, em reunião realizada no dia 29 de setembro de 2023 (IC - 1.23.001.000111/2016-21):

"Que não existe UBSI especificamente dentro da TI – somente na TI Sororó. Segundo os relatos é a única que possui essa estrutura e fica a cerca de 50 km, em um percurso de estrada de chão.

Atendimentos complexos são realizados em Marabá, atendimentos mais simples são realizados em São Geraldo do Araguaia.

A entrega de medicamentos é realizada pela SESAI. Os medicamentos mais básicos, por exemplo, para febre, xarope são deixados na comunidade.

Foi apresentado o ofício 01/2023 (PRM-RDO-PA-00010924/2023) em que a comunidade indígena solicita a contratação de agentes de saúde (AIS) e Agente indígena de saneamento (AIS) para realizar atendimentos na aldeia. Saneamento básico: O Cacique informou que foi construído um poço artesiano e que a bomba não tem força para conduzir a água até as casas, razão porque solicita a construção/disponibilização de caixa d'água. Não existe aterro, o lixo é recolhido e queimado".

CONSIDERANDO que o DSEI Guamá-Tocantins informou que aldeias que possuem Posto de Saúde são a Sororó e a Itahy e EMSI de forma integral, e que nas demais aldeias Akamassiron, Yetá, Tukapehy, Ipirahy e Awussehé é realizado atendimento em saúde de forma periódica, de modo que duas técnicas de enfermagem e uma enfermeira ficam, em média, oito dias alojadas em pontos de Apoio provisórios nas aldeias Tukapehy, Ipirahy, Yetá (OFÍCIO Nº 2892/2023/GUATO/DSEI/SESAI/MS);

CONSIDERANDO que durante visita às 7 (sete) aldeias da Terra Indígena Sororó, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2024, a equipe composta por servidores do MPU e da FUNAI identificou a seguinte situação (Relatório de Visita - PRM-RDO-PA-00000833/2024):

Aldeia Sororó

Saúde:

Possuem uma médica fica 20 (vinte) dias na aldeia. Possuem um quadro de funcionários: médico, dentista e auxiliar de enfermagem. A SESAI fornece a medicação básica. A estrutura do posto está sucateada.

Saneamento Básico:

Indicaram a necessidade de perfuração de um novo poço, uma vez que o atual é apenas um buraco sem estrutura de proteção e de abastecimento para as casas. A responsabilidade por essa demanda é da SESAI.

Informaram que normalmente, quando esses pedidos são encaminhados à SESAI, a resposta é que não está contemplado no PDSI, e como medida emergencial, são feitos esses buracos.

Toda a estrutura para o encaminhamento de água para as casas é feita de forma improvisada pela comunidade.

Aldeia Awussehé

Saúde:

A comunidade não possui UBSI ou posto paliativo, estão aguardando a construção e a contratação de um agente de saúde. Já encaminharam a solicitação para a SESAI.

Saneamento básico:

Devido à mudança da sede da aldeia, enfrentam problemas de falta de água. Atualmente, carregam a água para consumo em baldes. A SESAI indicou que está prevista a construção de um poço para este ano, e o projeto já está incluso no Plano de Desenvolvimento Socioterritorial Indígena (PDSI).

Aldeia Ipirahy

Saúde:

Na aldeia não existe posto de saúde. O atendimento médico acontece dentro da escola, especificamente na cozinha da escola. Por conta disso, a merenda escolar é preparada na casa da merendeira.

Saneamento básico:

Não existe estrutura de distribuição de água para as casas.

A SESAI realizou somente a perfuração de um poço, mas não possui estrutura de distribuição. Também não possuem caixa d'água para armazenamento. A própria comunidade fez uma estrutura de encanação conectada ao poço.

Aldeia Tukapehy

Saúde:

O espaço para atendimento localiza-se na cozinha da escola. O médico vai à aldeia uma vez ao mês, mas falta medicação;

Saneamento básico:

A SESAI perfurou um poço. A água utilizada pela comunidade é consumida diretamente do poço.

A própria comunidade faz ligações com mangueiras para distribuição da água para as casas.

A prefeitura não disponibiliza hipoclorito para o tratamento da água.

Aldeia Yetá

Saúde:

A comunidade construiu um posto de saúde paliativo com recursos próprios. A construção não possui banheiro;

Em caso de emergência procuram apoio na aldeia Sororó. Se o caso for mais grave, os pacientes vão para São Geraldo ou Marabá.

Saneamento básico:

O poço artesiano foi construído pela SESAI, mas toda a estrutura de distribuição e caixas d'água decorreu de recursos próprios;

Aldeia Akamassyron

Saúde:

Não possuem UBS ou estrutura provisória. Os moradores buscam atendimento médico na aldeia Sororó e a equipe multidisciplinar da aldeia Itahy realiza visitas uma vez por mês.

Saneamento básico:

Foi perfurado um poço improvisado pela SESAI, mas não existe estrutura de abastecimento.

Solicitaram a disponibilização de caixas de coleta, pois o lixo é aglomerado e queimado.

CONSIDERANDO que apesar das tentativas realizadas para formalização de um termo de cooperação entre DSEI Guamá-Tocantins e os municípios de São Geraldo do Araguaia, São Domingos do Araguaia e Marabá, com o objetivo de regular a dinâmica da prestação de serviços públicos essenciais ao povo Aikewara, as negociações não foram exitosas;

CONSIDERANDO que o município de Brejo Grande do Araguaia foi o único a informar que realizaria a coleta de resíduos sólidos nas aldeias Yetá e Itahy, duas vezes ao mês, preferencialmente às quintas-feiras (Ofício nº 002/2024 - PRM-MAB-PA-00001196/2024);

CONSIDERANDO que o conflito entre os municípios tem sido utilizado como pretexto para a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, notadamente, no que diz respeito à saúde e saneamento básico;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de especial relevância, eis que constitui base da sustentação da vida tomada em seus múltiplos aspectos e possibilidades, e que a repercussão negativa em tal âmbito gera uma cadeia de consequências nefastas em todas as nuances da vivência indígena;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a saúde é reconhecida como um direito social, e o artigo 196 estabelece que a saúde é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado, que deve garantir a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 793) no sentido de que há responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, por perfazer dever do Estado;

CONSIDERANDO que deve-se obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, com uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos básicos existências, dentre eles o de assistência à saúde e saneamento básico, nos termos do artigo 19-F, da Lei nº 8.080/90, e que, ainda, conforme o artigo 19-G, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas e deve dispor de adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar a integração e o atendimento necessário em todos os níveis, com vistas a garantir o acesso à Saúde Indígena de acordo com as respectivas necessidades;

CONSIDERANDO a prioridade na adoção de medidas necessárias para garantir melhoria das condições de vida e do nível de saúde, de acordo com as tradições e culturas do povo (artigos 7 e 30, da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que os indígenas têm direito a melhorias de suas condições de saneamento e de saúde, sem discriminação, e que o Estado deve adotar medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua (art. 21 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO que nenhum direito é absoluto e que o foco do sistema nacional de saúde deve ser a pessoa, não é aceitável que ela seja prejudicada devido a conflitos entre entes municipais;

CONSIDERANDO que havendo dúvidas sobre qual o ente político é competente para a prestação de dado serviço público ou quanto aos limites para atuação no âmbito territorial, devem ser acionados os meios jurídicos e/ou administrativos para o questionamento e resolução dos impasses existentes, sendo inadmissível a interrupção da prestação do serviço público, como ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que a informação de que as aldeias que não possuem UBSI estariam contempladas nas demandas do Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) 2024 - 2027, o qual, até o dia 08/12/2023, encontrava-se em fase de elaboração (OFÍCIO Nº 2892/2023/GUATO/DSEI/SESAI/MS);

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à saúde ao povo Suruí, dentro de sua perspectiva diferenciada e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR conjuntamente:

Ao DSEI Guamá-Tocantins:

a) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo cronograma de substituição dos poços provisórios perfurados nas aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehi, Itahy, Yetá, Akamassyron;

b) Efetive a instalação do sistema de distribuição e armazenamento de água potável nas aldeias da Terra Indígena Sororó, realizando a testagem da qualidade da água para uso comum e consumo humano, e adotando as medidas necessárias em caso de reprovação;

c) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo cronograma de construção de UBSI ou posto paliativo nas aldeias Awussehe, Yetá, Akamassyron, Tukapehi, Ipirahy e a respectiva entrega de mobiliários e equipamentos, bem como cronograma de reforma e ampliação da Unidade Básica da Aldeia Sororó, considerando a inclusão no PDSI 2024-2027, conforme informado no OFÍCIO Nº 2892/2023/GUATO/DSEI/SESAI/MS;

d) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo prazo e a periodicidade para entrega de hipoclorito e/ou filtros de barro para assegurar a potabilidade da água;

e) Apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a conclusão dos estudos para renovação do PDSI nas aldeias da TI Sororó, a fim de garantir melhores condições sanitárias aos indígenas, incluindo o estabelecimento de plano para coleta e destinação de resíduos sólidos; e

f) Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seja formalizado um acordo entre os municípios de Brejo Grande do Araguaia, Marabá, São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, para que assumam a responsabilidade sobre a UBSI ou o posto paliativo que incidam dentro dos seus territórios, estabelecendo-se um regime de transição, de modo a não deixar a comunidade indígena desassistida em nenhum aspecto.

Ao município de Brejo Grande do Araguaia:

Apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a comprovação da coleta e da destinação de resíduos sólidos nas aldeias Yetá e Itahy da Terra Indígena Sororó;

Ao município de Marabá:

Apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a comprovação da coleta e da destinação de resíduos sólidos na aldeia Awessehé da Terra Indígena Sororó;

Ao município de São Domingos do Araguaia:

Apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a comprovação da coleta e da destinação de resíduos sólidos na aldeia Akamassyron da Terra Indígena Sororó; e

Ao município de São Geraldo do Araguaia:

Apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a comprovação da coleta e da destinação de resíduos sólidos nas aldeias Ipirahy, Sororó e Tukapehi da Terra Indígena Sororó.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 75, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 30/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 920 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015885-48.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 76, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 174/2024, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 920 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5063090-88.2023.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 112, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 16 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 16 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000077/2023-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que, até o momento, ainda existem pendências no Portal da Transparência que precisam ser verificadas;

Considerando que há diligência ainda pendente (evento 33), qual seja, requisição ao Setor de TI no sentido de produzir relatório informativo;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000077/2023-30 em Inquérito Civil para a apurar eventual funcionamento irregular do Portal da Transparência do município de Teresópolis, no que se refere a sua adequação às disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como da Lei Complementar nº 131/200 (Lei da Transparência).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I-PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II-DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III-Aguarde-se relatório requisitado em despacho retro para novas providências.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5018265-29.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 18, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.29.000.003154/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a inexistência de normas na UFPEL que visem garantir a impessoalidade na atuação de professores/as que participem de banca de seleção de mestrado e doutorado, em relação aos candidatos e candidatas, por vínculos de amizade, profissional ou de parentesco"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N.º 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000370/2023-18, é viabilizar a oferta de curso para integrante da Comunidade Quilombola de Laranjeiras, para manutenção do filtro e teste da água utilizada pela comunidade.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar, junto ao Município de Pimenteiras do Oeste, a oferta de curso para integrante da Comunidade Quilombola de Laranjeiras, para manutenção do filtro e teste da água utilizada pela comunidade".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 1/MPF/RR, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000134/2024-47. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA. RECOMENDADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO RORAIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e artigo 1º, da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que é ratificada pelo artigo 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso III), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação à educação, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas (artigo 27);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, em particular as crianças, o “direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96)

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento (artigo 9º, inciso II, alínea “c”);

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regido pela Lei 11.947 de 16/06/2009, estabelece que é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado a alimentação escolar (artigo 3º);

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, transporte e alimentação saudável e adequada;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000134/2024-47, o contrato de profissionais responsáveis pela preparação de alimentação escolar (profissionais de copa e cozinha, comumente conhecidos como "merendeiras") nas escolas estaduais indígenas encerrou-se em janeiro deste ano, sendo necessária nova contratação;

CONSIDERANDO que, ante a falta de "merendeiras", as escolas indígenas estão optando por não dar início ao ano letivo, oficialmente inaugurado aos 5 de fevereiro;

CONSIDERANDO que a falta de alimentação escolar pode levar à paralisação de 246 escolas estaduais indígenas, prejudicando, assim, mais de 19 mil alunos matriculados na rede pública estadual;

CONSIDERANDO que tais profissionais têm sido contratados temporariamente por processo seletivo simplificado, sendo selecionados entre integrantes das próprias comunidades indígenas a fim de garantir a execução eficiente do serviço;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela Secretaria Estadual de Educação em reunião realizada aos 06/02/2024, estão na mesma situação os contratos de motoristas e monitores de transporte escolar, os quais se encontram na iminência de vencer;

CONSIDERANDO que, conforme justificativas prestadas pela Secretaria Estadual de Educação, o Parecer 12/2024/PGE/GAB/ADJ/CP, emitido pela Coordenação de Pessoal da Procuradoria do Estado de Roraima, opinou pela impossibilidade de contratação temporária de "merendeiras" e "motoristas", recomendando a terceirização da atividade;

CONSIDERANDO que, segundo as explicações dadas pela Secretaria Estadual de Educação, o processo de contratação de uma empresa terceirizada demandaria muito tempo e poderia apresentar dificuldades de execução, haja vista que muitas escolas indígenas estão em localidade de difícil acesso;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar compõe o âmbito normativo do direito à alimentação, sendo que seu não fornecimento prejudica a segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a falta de transporte escolar pode comprometer o acesso de milhares de alunos às escolas indígenas do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que na esfera administrativa não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a decisão administrativa que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a opção pela terceirização de atividades auxiliares no âmbito das escolas indígenas deve ser ponderada com a urgência da contratação de profissionais no âmbito da alimentação e transporte escolar; (ii) com a imperiosa continuidade do serviço público ante os notórios desafios logísticos e culturais que a educação indígena oferece; e (iii) com a fundamentalidade dos direitos sociais à educação, alimentação e transporte;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências urgentes pelo Estado de Roraima;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA e ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA que:

1. Realizem, com urgência, a contratação de profissionais de copa e cozinha ("merendeiras") para o preparo da alimentação nas escolas indígenas da rede pública estadual;

2. Promovam as ações necessárias e céleres para garantir a continuidade do transporte escolar em comunidades indígenas, providenciando a contratação de motoristas e monitores de transporte escolar ao fim dos contratos atualmente vigentes;

3. Adotem modalidade de contratação adequada para garantir que a alimentação escolar e o transporte escolar sejam efetivamente prestados aos alunos indígenas, sem interrupções decorrentes de inexecução contratual previsível e evitável;

4. Caso haja opção pela execução indireta (terceirização) desses serviços, deverão apresentar motivação demonstrando:

a) a adequação da modalidade em face dos seguintes fatores: (i) urgência de contratação de profissionais para a prestação dos serviços; (ii) riscos de inexecução contratual decorrentes dos desafios logísticos e culturais inerentes à educação indígena; (iii) fundamentalidade dos direitos sociais à educação, alimentação e transporte, especialmente no tocante às possíveis consequências sobre as 246 escolas estaduais indígenas e os mais de 19 mil alunos nelas matriculados;

b) a inviabilidade de adoção de modalidades alternativas à terceirização, a exemplo da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal);

c) a impossibilidade de adoção de um regime de transição para que a nova modalidade de contratação seja cumprida de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses das comunidades indígenas.

5. Apresentem cronograma de contratação de profissionais de copa e cozinha, indicando prazo para o restabelecimento dos serviços relacionados à alimentação escolar da educação indígena.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-OUT), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "acompanhar a eventual investigação conduzida pela AGU".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a, b e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a PORTARIA DFORSP Nº 4, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018 da Seção Judiciária de São Paulo, determina, antes da decisão acerca da formalização acordo de cooperação com instituição privada, deve o Juízo submeter o expediente gerado para este fim ser remetido para parecer do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a remessa do processo SEI n. 0016793-47.2020.4.03.8001 a esta Procuradoria da República;

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de viabilizar a atuação do Parquet quanto à proposta de formalização de parceria entre a Justiça Federal de Jales e instituição privada para execução de penas restritivas de direitos, bem como sobre a seleção de projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos.

Determina:

a) Seja comunicada a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales acerca da instauração do presente feito;

b) Distribua-se livremente.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004689/2023-01, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. SAÚDE. Saúde da mulher. Verificação dos parâmetros existentes para fiscalização dos internatos oferecidos em Saúde da Mulher nos cursos da área da Saúde. Articulação entre a atuação do Ministério da Educação e do recém-criado Ministério das Mulheres.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004689/2023-01 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004960/2023-08, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. MEDICAMENTO. Notícia de falta do medicamento SOMATROPINA, distribuído pelas farmácias de alto custo - Farmácia da Vila Mariana.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004960/2023-08 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.35.000.000134/2024-35. Assunto: apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos referentes ao Termo de Convênio TC 001/2020 - Projeto Episergipe transferidos à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPese, para execução de ações e projetos de pesquisa destinados ao combate da epidemia de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000134/2024-35 instaurada a partir de cópia do IC 1.35.000.001090/2021-18;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.000134/2024-35 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos referentes ao Termo de Convênio TC 001/2020 - Projeto Episergipe transferidos à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPese, para execução de ações e projetos de pesquisa destinados ao combate da epidemia de COVID-19";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a designação de audiências extrajudiciais para oitiva de servidores da UFS.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.36.000.000178/2022-66, instaurado para “buscar garantir a posse pela Comunidade Quilombola Claro, Prata e Ouro Fino à integralidade de seu território, localizado no município de Paranã - TO”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

PAUTA: 1- Andamento do Processo Administrativo de Identificação e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola; 2- Conflitos Fundiários existentes no interior do Território; 3- Exploração de Atividades Turísticas no Território; 4- outros assuntos;

DATA: 04 de abril de 2024, a partir das 09 horas;

LOCAL: Povoado Campo Alegre, onde se localiza a Comunidade Quilombola Claro, Prata e Ouro Fino, município de Paranã - TO;

PARTICIPANTES: INCRA/TO, SEPOT, COEQTO, Associação da Comunidade, DPAGRA, SEMARH/TO, NATURATINS, município de Paranã, Delegacia de Polícia Civil de Paranã, Polícia Militar e demais interessados da sociedade civil.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins (www.mpf.mp.br/to), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 33/2024
Divulgação: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 - Publicação: terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação